

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.955, de 2004

Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes.

Autor: DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

Relator: DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.955, de 2004, permite que empresas industriais e agro-industriais deduzam em dobro, como despesa ou custo operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda, os gastos realizados com a aquisição e instalação de equipamentos e aparelhos destinados a evitar a poluição ambiental em suas unidades de produção, até o limite de 15% (quinze por cento) do lucro tributável. Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes, bem como suas partes, peças e acessórios, adquiridos pelas empresas industriais e agro-industriais, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados as suas unidades de produção, assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI.

O autor ressalta que a proteção ambiental é uma exigência da sociedade brasileira, realçada pela moderna conscientização dos males da degradação do meio ambiente. Lembra que a responsabilidade para com a proteção ambiental é de todos, principalmente do Poder Público e das empresas. Assim, deve o Poder Público propiciar incentivo fiscal para que o setor produtivo introduza instrumentos eficazes de controle da poluição ambiental.

Cabe observar que ao argumento de que o Estado estaria perdendo receita ao conceder esses benefícios, pode-se contrapor o fato de que a recuperação do meio ambiente é muito mais onerosa. Então, incentivar as empresas a adotarem mecanismos de proteção ambiental inverte essa abordagem; a partir do momento em que não há

degradação, inexiste a necessidade de destinação de enormes recursos públicos, e a renúncia fiscal acabaria sendo uma perda menor ao Erário.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo sido o parecer favorável, com emendas que nada têm a ver com adequação financeira e orçamentária, do relator, Deputado Wandenolk Gonçalves, aprovado unanimemente. Posteriormente, a proposição foi enviada à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou

contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

A proposição em tela tem por objetivo conceder benefícios fiscais às empresas que investirem em equipamentos e máquinas destinados a evitar a poluição ambiental. O autor preocupou-se com a adequação financeira e orçamentária referente à concessão do benefício, para isso, introduziu um terceiro artigo ao Projeto de Lei estabelecendo que a renúncia anual de receita deve ser apurada pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre. Dispõe ainda que o montante anual da renúncia será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação em relação à previsão de receitas para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia. No entanto, a maneira que o autor estabeleceu para tornar adequado o Projeto de Lei em questão não satisfaz os requisitos necessários dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009. Assim, o Projeto de Lei nº 3.955, de 2004, deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 3.955, de 2004**, e das emendas apresentadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator